

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 41/15



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 97/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Camapnha "Galera da Paz", com objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

A proposta do deputado Janduhy Carneiro é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O conteúdo tratado neste projeto de lei é de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" e "e":

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da

A Divisão de Assistência ao Plenário

09/11/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 97/2015 cria atribuições à Secretaria de Estado da Educação.

Patente, portanto, que esse tipo de conteúdo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário,



ESTADO DA PARAÍBA



DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado João Gonçalves ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 97/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

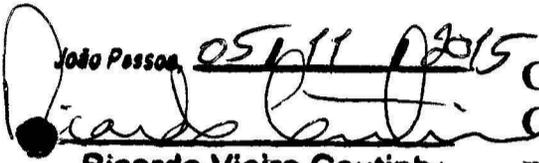


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
06/11/2015
Carla Magalhães
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 125/2015
PROJETO DE LEI Nº 97/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
VETO



João Pessoa, 05/11/2015

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída nas escolas públicas do Estado da Paraíba a campanha de conscientização e preservação dos Ginásios das Escolas com o título "Galera da Paz".

Parágrafo único. A campanha que trata o *caput* deste artigo tem como objetivos:

I - promover a paz nos ginásios das escolas e conscientizar os alunos do dever de preservar todos os equipamentos que oferecem a prática de esporte e lazer na escola;

II - educar hoje o aluno, de forma profilática, para que se torne amanhã, o torcedor da "Galera da Paz" nos estádios de futebol e em todos os eventos esportivos realizados em nosso Estado, assumindo assim, atitudes de cidadania e respeito ao próximo.

Art. 2º A campanha será divulgada através dos meios de comunicação das Escolas, por meio de palestras, uso do Datashow e das redes sociais.

Art. 3º O Poder Executivo ficará responsável pela elaboração e divulgação da campanha em todas as Escolas Estaduais do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA



**PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

VETO ENTREGUE:

Veto Total (03 laudas)
Projeto de Lei nº 97/2015 (02 laudas)
Autoria: Janduhy Carneiro
Ementa: Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.

Veto Total (05 laudas)
Projeto de Lei nº 198/2015 (02 laudas)
Autoria: Galego Souza
Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 9 / maio / 2015; **HORÁRIO:** 15 h 30 min

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1

() Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3

() Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 41
Em 09/11/2015
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/11/2015
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 01/12/2015
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 41/2015.

Veto total a Projeto de Lei nº 84/2015, que Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásio das escolas e dá outras providências. **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 456/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 41/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 97/2015, que cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásio das escolas e dá outras providências.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo formalmente inconstitucional, alegando que o projeto trata de matéria tipicamente administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, matéria esta de iniciativa privativa do Governador.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 10 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba cria, em síntese, no âmbito das escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásio das escolas e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 97/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro".

As alegações são que a matéria tratada no projeto de lei dispõe sobre organização administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, matéria esta que é de iniciativa privativa do governador, conforme art. 63 da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois, no cotejo dos autos, visualizo que esta proposição, de fato, trata de organização administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, o que é de iniciativa privativa do Governador, nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual.

Ora, a criação de programas estaduais que deverão ser executados pelo Poder Executivo é matéria relacionada a organização administrativa e cria de atribuições para órgãos da administração pública, **pois as obrigações e despesas serão arcadas diretamente por aquele Poder, de modo que este projeto, caso fosse sancionado, estaria gerando um distúrbio na harmonia da força do princípio da Separação dos Poderes.**

Assim, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e que crie atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, de maneira que este Projeto de Lei possui vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional, devendo o veto ser mantido.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 41/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **Manutenção do veto N° 41/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pelo Comissão
02.11.15

~~Voto Contrário
Parecer do Relator
DEP. SANDREY CARNEIRO
Membro
DEPUTADO~~


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto Total Nº 41/2015 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Ementa: Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 97/2015 de autoria do Deputado Janduhy Carneiro "Cria nas escolas públicas do estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.

**Certifico, que o Veto Total nº 41/2015, foi
rejeitado com a seguinte votação: 25 votos
favoráveis a rejeição e 03 votos contrários,
na Sessão Ordinária realizada em 16 de
dezembro de 2015.**

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Dep. **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 41/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 32/2015 de autoria do
Deputado Jutay Meneses o qual "Institui desconto no Imposto
sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras
providências".**

Certifico que o Veto nº 41/2015 de autoria do Governador do
Estado, foi rejeitado com a seguinte votação: 25 - SIM e 03 -
NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de
2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 330/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, rejeitou integralmente o Veto Total nº 41/2015, referente ao Projeto de Lei nº 97/2015, de autoria do Deputado Estadual Janduhy Carneiro, o qual "Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha 'Galera da Paz', com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18 / 12 / 2015

GUSTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

LEI Nº 10.618, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha “Galera da Paz”, com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do veto total, nos termos do § 1º do Art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída nas escolas públicas do Estado da Paraíba a campanha de conscientização e preservação dos Ginásios das Escolas com o título “Galera da Paz”.

Parágrafo único. A campanha que trata o *caput* deste artigo tem como objetivos:

I - promover a paz nos ginásios das escolas e conscientizar os alunos do dever de preservar todos os equipamentos que oferecem a prática de esporte e lazer na escola;

II - educar hoje o aluno, de forma profilática, para que se torne amanhã, o torcedor da “Galera da Paz” nos estádios de futebol e em todos os eventos esportivos realizados em nosso Estado, assumindo assim, atitudes de cidadania e respeito ao próximo.

Art. 2º A campanha será divulgada através dos meios de comunicação das Escolas, por meio de palestras, uso do Datashow e das redes sociais.

Art. 3º O Poder Executivo ficará responsável pela elaboração e divulgação da campanha em todas as Escolas Estaduais do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 97/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha “Galera da Paz”, com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 41 (quarenta e uma) páginas, teve Veto Total nº 41/2015 publicado no Diário Oficial de 06/11/2015, foi rejeitado na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, transformada na Lei Promulgada nº 10.618, de 18 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial de 24/12/2015 e no Diário do Poder Legislativo de 28 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo